



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**SIDNEI RODRIGUES DE ALCÂNTARA**, Escrivão do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0012462-93.2001.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 17/05/2001 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.000.000,00

**REQUERENTE(S):**

Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

**REQUERIDO(S):**

Jose Abelardo Guimaraes Camarinha, AV SANTO ANTONIO, NESTA, CPF 382.337.548-20, Vinicius Almeida Camarinha, AV SANTO ANTONIO, 60, NESTA, CPF 190.977.548-79, RG 30692755, Maria Cristina Guimaraes Camarinha, R GOIAS,305,NESTA, CPF 064.450.348-37, RG 9735158, Carlos Francisco Cardoso, R SANTA HELENA, 1967, NESTA, CPF 450.218.808-53, RG 4580874, Renata Baldissera Cardoso, R SANTA HELENA, 1967,NESTA, CPF 061.783.558-66, RG 17373773, Marildes Lavigni da Silva Miosi, R ANTONIO P VIEIRA, 6444,S PAULO SP, CPF 011.615.848-46, RG 11089660, Walter Miosi, IDEM AO ANTERIOR, CPF 351.758.698-68, RG 5044004, Central Marília Notícias Ltda

**OBJETO DA AÇÃO:**

PROCESSO 1115/01

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Processo Incidental - 28/06/2001 12:00:00 - Processo Incidental  
344.01.2001.012462-4/000001-000 Instaurado em 28/06/2001

Processo Redistribuído - Processo Redistribuído por Prevenção da 1ª. Vara Cível p/ 3ª. Vara Cível

Despacho Proferido - Vistos Dê-se ciência às partes que, em face do cadastramento destes autos no sistema TJ-Prodesp, o número de ordem passou do 1.115/2001 para, doravante, nº 1.389/2006. Int.

Despacho Proferido - Vistos Vista ao Ministério Público. Marília, 19 de outubro de 2006. Juiz de Direito D A T A Nesta data, recebi estes autos em cartório. Marília, 19 de outubro de 2006.

Despacho Proferido - item 2.1. Oficie-se como requerido. Item 2.2. Manifestem-se os requeridos. Int.

Despacho Proferido - Vistos. Formar 22º volume à partir de f. 4.715, inclusive. Fls. 4.738/4.757. Art. 398, do CPC. (ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre documentos acrescidos no prazo de 05dias) Fls. 4.759. Defiro. E. certidão. Int.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Data da Publicação SIDAP - Fls. 4765 - Vistos. Formar 22º volume à partir de f. 4.715, inclusive. Fls. 4.738/4.757. Art. 398, do CPC. (ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre documentos acrescentados no prazo de 05dias) Fls. 4.759. Defiro. E. certidão. Int.

Despacho Proferido - Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo cessado minha designação na Vara, baixo estes autos em cartório.

Despacho Proferido - Tendo em vista que no processo nº 2529/02, que tramita por este Juízo, acolhi a argüição de suspeição formulada por um dos réus, Carlos Francisco Cardoso, delibero dar-me por suspeito para continuar na presidência deste feito, determinando seja oficiado à Sua Excelência, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, para a designação de outro Magistrado, mediante compensação oportuna.

Data da Publicação SIDAP - Fls. 4.822 - Tendo em vista que no processo nº 2529/02, que tramita por este Juízo, acolhi a argüição de suspeição formulada por um dos réus, Carlos Francisco Cardoso, delibero dar-me por suspeito para continuar na presidência deste feito, determinando seja oficiado à Sua Excelência, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, para a designação de outro Magistrado, mediante compensação oportuna.

Despacho Proferido - Vistos. 1 F. 4.786: defiro a declaro habilitado nos autos o sucessor de Rafael Almeida Camarinha, o seu irmão Vinicius Almeida Camarinha. Anote-se. 2 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se tem provas a produzir em audiência ou fora dela. Int.

Data da Publicação SIDAP - Fls. 4.830 - Vistos. 1 ? F. 4.786: defiro a declaro habilitado nos autos o sucessor de Rafael Almeida Camarinha, o seu irmão Vinicius Almeida Camarinha. Anote-se. 2 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se tem provas a produzir em audiência ou fora dela. Int.

Remessa ao Setor - 06/04/2009 12:00:00 - Remetido à 3ª Vara Cível de Assis-SP para sentença a ser proferida pelo Dr. Maurício José Nogueira

Despacho Proferido - 17/05/2010 12:00:00 - VISTOS. Com atraso em face do elevado número de autos recebidos conclusos por ocasião da promoção para esta Vara. Inicialmente, observo que a folha 4376 está encartada após a folha 4392, erro que deve ser sanado pela serventia. Passo, em seguida, a análise das preliminares, argüidas nas respostas de fls. 3959/4025, que não comportam acolhimento: **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** (fls. 3960/3961;3995) A preliminar de incompetência deste Juízo para processo e julgamento da ação em razão do cargo ocupado pelo então Prefeito e Deputado Estadual, José Abelardo Guimarães Camarinha, foi abordada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra a decisão deste Juízo que determinou a remessa do autos à segunda instância por entender ser o competente originário para conhecer da ação de improbidade em face do privilégio de foro, nos termos da Lei 10.628/2002. A questão da competência ficou superada através do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 318.432-5/3, pela 3ª Câmara de Direito Público, cujo acórdão foi juntado aos autos às fls. 4839/4856, após o ?confronto dos tipos descritivos nos crimes de responsabilidade e o ato de improbidade imputado ao ex-prefeito e ao ex-deputado, onde se constatou a inexistência de identidade, o que inviabiliza falar-se de vera confusão entre as sanções previstas nas respectivas leis? (fls. 4855/4856). O julgamento referido, realizado aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

10/06/2003, teve por ementa: ?Não se vislumbrando inconstitucionalidade nos §§1º e 2º do artigo 84, do CPP que necessite ser declarada, a eficácia dos dispositivos deve ser restrita ao agente político ou público com direito ao foro especial, se identificarem com os tipos de crimes de responsabilidade.? Não bastasse, após o julgamento de 15/09/2005 o Pleno do Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão referente à prerrogativa de foro de agentes políticos para responder por crimes de responsabilidade, decorrente da nova redação conferida ao art. 84 do CPP pela Lei 10 628 de 24 de dezembro de 2002, e pacificou a questão nos demais Tribunais: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA PREFEITO PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). 1. (...) 2 A questão concernente à prerrogativa de foro de agentes políticos para responder por crimes de responsabilidade, decorrente da nova redação conferida ao art. 84 do CPP pela Lei 10 628 de 24 de dezembro de 2002, resta superada nesta Corte. 3. Com efeito, na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ADI 2797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n º 10 628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, conforme noticiado no 'Informativo STF' nº 401, de 12 a 16/9/05 Entendeu-se que o § 1º do art 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita da norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário [..]. ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15 9 2005. 4. Deveras, a competência do juízo singular para processar e julgar as ações propostas contra prefeitos revela-se irretorquível. Precedentes do STJ RESP 718248/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06 02.2006 e RESP 712170/RS, desta relatoria, DJ de 28 11.2005. 5. Agravo regimental desprovido " (AgRg no REsp n 740 084/SP, Primeira Turma, Rei. Min. Luiz Fux, DJ de 18 5 2006 ) (o grifo não consta do original) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 3961/3962;3975;3980;3994) A Constituição Federal, no seu artigo 129, III, dispõe sobre a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos. A Lei 8.429/92 regulamentou o dispositivo constitucional e legitimou o Ministério Público para a propositura de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (artigo 17, ?caput?), em consonância, ainda, com o disposto no artigo 5º, da Lei nº 7.347/85. Os reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema resultaram na edição da Súmula 329, pacificando a questão: SÚMULA Nº 329 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Referência: CF/88, art. 129, III e IV. Lei nº 7.347, de 24/07/85, art. 1º. EREsp 107.384-RS (1ª S 06/12/99 - DJ 21/08/00). EREsp 77.064-MG (1ª S 29/11/00 - DJ 11/03/02). REsp 180.712-MG (1ª T 16/03/99 - DJ 03/05/99). REsp 226.863-GO (1ª T 02/03/00 - DJ 04/09/00). REsp 403.153-SP (1ª T 09/09/03 - DJ 20/10/03). REsp 440.178-SP (1ª T 08/06/04 - DJ 16/08/04). REsp 631.408-GO (1ª T 17/05/05 - DJ 30/05/05). REsp 173.414-MG (2ª T 04/03/04 - DJ 26/04/04). REsp 620.345-PR (2ª T 14/12/04 - DJ 21/03/05). REsp 174.967-MG (2ª T 07/04/05 - DJ 20/06/05). AgRg no Ag 517.098-SP (2ª T 16/06/05 - DJ 08/08/05). REsp 164.649-MG (5ª T 03/12/98 - DJ 18/12/98). RMS 8.332-SP (5ª T 02/05/02 - DJ 03/06/02). REsp 409.279-PR (5ª T 10/08/04 - DJ 06/09/04). REsp 67.148-SP (6ª T 25/09/95 - DJ 04/12/95). REsp 468.292-PB (6ª T 10/02/04 - DJ 15/03/04). DJ 10.08.2006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO A exceção de suspeição foi acolhida pela decisão de fls. 203/206 (autos em apenso), com a conseqüente nomeação dos substitutos para atuarem nestes autos (fls. 4375). PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA (fls. 3975;3980;3993) Os atos de improbidade administrativa, segundo a inicial, foram atribuídos aos requeridos. Não há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qualquer relação de conexão ou prejudicialidade com os autos nº 943/2001, que têm por partes terceiros estranhos a esta ação e objeto diverso, máxime em se considerando o acolhimento da exceção de suspeição acima mencionada. Por fim, em consulta realizada junto àquele Ofício Judicial obteve-se a informação de que houve prolação de sentença aos 10/08/2001, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e subsequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça aos 27/06/2002 em razão de recurso de apelação. INÉPCIA DA INICIAL (3975/3976;3980;3994) A preliminar foi suscitada sob dois fundamentos: 1) por não ter sido arrolado, na inicial, bem imóvel de titularidade do requerido RAFAEL ALMEIDA CAMARINHA e 2) inadequação da via eleita para desconstituir título de propriedade, que dependeria de ação anulatória ou rescisória. Quanto ao item 1, contrariamente ao alegado, o bem encontra-se descrito a fls. 23, segundo parágrafo e o pedido de perdimento de bem foi formulado no primeiro parágrafo sob a causa de pedir descrita nos parágrafos terceiro e quarto. Em sendo assim, muito embora não tenha sido reproduzido na parte final da inicial, fato que é compreensível diante da extensão da ação, o pedido e a causa de pedir foram devidamente expostos na inicial. De outro lado, o fato do requerido ter se apercebido do pedido de perdimento em local diverso do costumeiro é a prova cabal de que a falha não trouxe qualquer prejuízo à defesa, que pôde ser exercida em sua plenitude. No que concerne ao item 2, igualmente falece razão aos requeridos. O perdimento dos bens é uma das penalidades previstas ao agente ímprobo e, portanto, constitui o próprio objeto da ação de improbidade administrativa, conforme se constata do artigo 6º, da Lei 8.429/92. Por isso, não se cogita da necessidade do ajuizamento de ação de anulação ou rescisória para desconstituição do título de domínio. Afora isso, decretado o perdimento do bem as questões registrárias passam a ser alheias ao interesse daquele que já não é o proprietário do bem. ILEGITIMIDADE PASSIVA (fls. 3992/3993) Os requeridos WALTER MIOSI e MARILDES LAVIGNE DA SILVA MIOSI sustentam a ilegitimidade passiva para figurar na ação porque não praticaram ou se beneficiaram de ato de improbidade. Alegam, ainda, que a inicial não apontou qualquer ato ilícito por eles praticados, o que caracterizaria, também, a inépcia da inicial. Da própria argumentação dos requeridos, observa-se a identidade entre a preliminar e o mérito, porquanto o perdimento de bem eventualmente adquirido por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e registrado em nome de sua então funcionária MARILDES (e esposo) depende de instrução processual. Contrariamente ao alegado, a inicial deixou claro que o apartamento descrito no item IV.III foi adquirido em nome dos requeridos WALTER e MARILDES, no período de 1997/2000, em que JOSÉ ABELARDO exerceu o mandato de prefeito e contratou a requerida, ex-funcionária da Assembléia Legislativa, para o cargo de assessora na Prefeitura Municipal, onde nunca trabalhou. PRESCRIÇÃO (fls. 3979; 4007/4009) A requerida MARIA CRISTINA GUIMARÃES CAMARINHA alega que adquiriu o imóvel situado à Rua Bahia, 99, aos 29/08/1995, tendo se operado a prescrição da ação civil pública que postula o perdimento do referido bem. CARLOS FRANCISCO CARDOSO e RENATA BALDISSERA CARDOSO alegam a prescrição utilizando a data de 17/11/1994 para a aquisição do grupo CMN por Antônio Marangão, ocasião em que o então Prefeito Municipal ofereceu uma garantia para a compra. As ações civis que visam o ressarcimento do erário não se sujeitam à prescrição, a teor da expressa ressalva contida no §5º, do artigo 37, da CF. Também o terceiro que acompanha o agente público ímprobo na prática do ato ou dela se beneficia utiliza-se dos mesmos prazos prescricionais das ações dirigidas contra o prefeito. Sobre o tema, transcreve-se a doutrina de Waldo Fazzio Júnior: ?Dessa norma de eficácia contida complementável, desde logo, é possível inferir que é imprescritível a ação de ressarcimento de danos causados ao erário, mercê da ressalva estabelecida em sua parte final. Assim, o prefeito que, mediante ato de improbidade administrativa, carrear danos ao erário não se livrará da ação de ressarcimento, com apoio na prescrição. (...) (...) No caso do terceiro que acompanha o prefeito na prática de improbidade ou dela se beneficia, o prazo prescricional é o mesmo. Não tem razão de ser eventual





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tratamento diferenciado, já que sua equiparação é, precisamente, para a imposição de sanções. INÉPCIA DA INICIAL (fls. 4004/4006) A alegação contida na preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelos requeridos CARLOS FRANCISCO CARDOSO e RENATA BALDISSERA CARDOSO, às fls. 4004/4006, é subsistente, muito embora sob o fundamento de litisconsórcio necessário. Conquanto postule a inicial a perda dos bens imóveis e móveis da empresa de comunicação CMN, deixou de incluí-la no pólo passivo da ação. A pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros e é dotada de patrimônio próprio. A hipótese dos autos, portanto, não se subsume ao conceito de inépcia da inicial, mas de litisconsórcio necessário, com a inclusão da empresa CMN no pólo passivo da ação, como determina o artigo 47, do CPC, uma vez que por disposição de lei o juiz deverá decidir a lide de modo uniforme para as partes. Acerca da possibilidade de citação do litisconsorte necessário anteriormente à sentença, colaciona-se: ?Mas a falta de pedido de citação do litisconsorte passivo necessário não anula o processo, podendo ser sanada até a sentença (RJTJESP 95/201).? Determino, pois, que o Ministério Público promova a citação da empresa Central Marília de Notícias ? CMN ? no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no parágrafo único, do artigo 47, do CPC. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para análise dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes. Int.

Despacho Proferido - VISTOS. A decisão de fls. 4919/4925 afastou as preliminares argüidas nas contestações, à exceção da inépcia da inicial, que foi acolhida para determinar a citação da empresa CMN na qualidade de litisconsorte necessária. A Central Marília de Notícias ofereceu resposta às fls. 4960/4969 onde alega: 1) nulidade da citação; 2) nulidade absoluta do processo; 3) inaptidão da petição inicial; 4) prescrição; 5) inviabilidade da ação. O representante do Ministério Público manifestou-se às 5014/5023 e a CMN, novamente, às fls. 5029/5032. As duas primeiras preliminares dizem respeito à ausência de oportunidade para oferecimento de resposta à notificação preliminar prevista no artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92. Contrariamente ao alegado, eventual nulidade pela ausência de notificação preliminar, é de caráter relativo e, depende, portanto, da demonstração do prejuízo para que seja reconhecida. Os recentes julgados da 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a natureza relativa da ausência de notificação preliminar e demonstram que o entendimento lançado no acórdão trazido com a contestação foi superado. STJ-279059) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONTRADITA. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O magistrado pode, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo. 2. É correta a decisão do magistrado que não acolhe a contradita quando não demonstrado o fato impeditivo da oitiva da testemunha. Ademais, a pretensão da defesa na declaração de impedimento implica, necessariamente, revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Não há falar em nulidade do processo quando não demonstrado nenhum prejuízo em decorrência da inobservância da defesa prévia estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Aplicável, no caso, o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade. 5. "Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública" (REsp 728.341/SP). 6. Recursos especiais parcialmente providos tão-somente para excluir da condenação a obrigação de devolver ao erário o valor referente à contraprestação de serviços. (Recurso Especial nº 1184973/MG (2010/0044684-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 16.09.2010, unânime, DJe 21.10.2010). STJ-271373) PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA NO RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Ministério Público propôs Ação Civil Pública imputando aos réus ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992, em razão de apropriação indevida de valores repassados pelo Município de Araçatuba para entidade associativa, a título de subvenção. 2. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, condenando os recorridos ao ressarcimento do Erário e aplicando-lhes as sanções legais. O Tribunal de origem, contudo, deu provimento à Apelação por entender que a ausência de notificação prévia constitui nulidade absoluta e, na sequência, declarou a prescrição. 3. A ausência da notificação prévia tratada no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêntese pas de nullité sans grief. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, os réus foram validamente citados e tiveram assegurado o direito à ampla defesa, tendo o Juízo de 1º Grau concluído pela procedência do pedido deduzido pelo Parquet. Proferida a sentença condenatória após regular tramitação pelo rito ordinário, fica superado o juízo liminar de mero recebimento da petição inicial, razão pela qual não há falar em nulidade. 5. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1174721/SP (2009/0250030-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 27.04.2010, unânime, DJe 29.06.2010). Na hipótese dos autos, verifica-se que as demais preliminares trazidas com a contestação, que seguramente seriam sustentadas na defesa preliminar, são as mesmas suscitadas pelas co-requeridas; todas elas afastadas pela decisão de fls. 4919/4925. Nenhum prejuízo, portanto, foi demonstrado pela empresa CMN que justifique a declaração de nulidade dos atos praticados até o momento. Afora isso, conforme observou o Ministério Público (fls. 5019), a inicial foi distribuída em 17/05/2001, anteriormente à vigência da Medida Provisória 2225-45/2001, que incluiu o §7º ao artigo 17, da Lei 8.429/82. A preliminar de inépcia da inicial é insubsistente. A causa de pedir e pedido expostos na inicial estão devidamente concatenados e permitem a sua compreensão para o exercício do contraditório e ampla defesa. A não-inclusão da empresa CMN no pólo passivo originalmente não torna a inicial inepta, vez que explicita que o pedido de perda da empresa de comunicação deve-se ao fato dos sócios-proprietários figurarem como "testas de ferro" do então prefeito Abelardo Camarinha. A prescrição não se configurou. O artigo 23, da Lei 8429/92, estabelece que o prazo prescricional de 05 anos tem por termo "a quo" o término do exercício do mandato, que ocorreu, no caso dos autos, no ano de 2000, data em que o então prefeito Abelardo Camarinha deixou o cargo. A extensão aos co-requeridos do mesmo prazo prescricional faz-se pelo disposto no artigo 3º, da lei referida. É certo que o marco interruptivo da prescrição deverá ser avaliado para o fim da aplicação das penalidades previstas na Lei 8429/92, como almeja a litisconsorte necessária. Todavia, o ressarcimento ao erário não se sujeita a prazo prescricional, nos termos do artigo 37, §5º, da CF, conforme se fundamentou alhures (fls. 4923). Por fim, a alegação de inviabilidade da ação diz respeito ao mérito e será apreciada oportunamente. Em sendo assim, não há óbice ao prosseguimento da ação. Afastadas as preliminares e inexistentes nulidades, dou por saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incompatibilidade de evolução patrimonial do requerido José Abelardo Camarinha e a participação dos demais co-requeridos na aquisição de bens daquele. Para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comprovar a incompatibilidade de evolução patrimonial, há que ser realizada prova pericial contábil, após a avaliação dos bens descritos na inicial que integram ou integraram o patrimônio do requerido José Abelardo Camarinha, ainda que estejam registrados ou sob a posse de terceiros. Para avaliação dos bens designo como perito o Sr. Luís Hermínio Lazarini, independente de compromisso. Fixo os honorários provisórios do perito no valor de R\$ 9.0000,00 valor que será custeado pelo sucumbente ao final. A avaliação dos bens localizados em outras Comarcas deverá ser cumprida no Juízo deprecado, esclarecendo-se que o sucumbente custeará o perito ao final. O laudo será apresentado em 60 dias. Com a juntada, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se. Após, retornem conclusos os autos para designação de perito contábil. Int. Marília, 18 de março de 2011. DANIELE MENDES DE MELO Juíza de Direito

Despacho Proferido - Vistos Aprovo os quesitos e a indicação de assistentes pelas partes. Nos termos do art. 431-A fica designado o início da perícia para o dia 14 de julho p.f., às 10:00 horas, neste Fórum, quando os autos serão retirados pelo Sr. Perito para realização dos trabalhos. Int.

Decisão - 28/03/2014: Decisão - 08/04/2014 11:27:41 - Decido. Fls. 5520/5523 e 5524/5526: O pedido de nulidade da perícia, com determinação de que seja feita outra em seu lugar não comporta acolhida. Diferentemente do alegado pelos requeridos, a decisão de fls. 5144 designou o início da perícia para o dia 14/07/2011, no Fórum local, com a intimação das partes por meio de disponibilização de referida decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 05/07/2011, conforme certidão de fls. 5145, dando integral cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Os requeridos tiveram ciência quanto à data de início da perícia (fls. 5144/5145), apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 5130, 5133/5137 e 514/5143). Logo, não há que se falar em nulidade da perícia. Ainda que assim não fosse, eventual inobservância ao art. 431-A, por si só, não importa em nulidade da perícia, porquanto a nulidade dos atos processuais, por relativa, depende da demonstração da existência do prejuízo, do que não se desincumbiu o insurgente. A respeito: STJ-0403501) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 431-A DO CPC. PROVA PERICIAL. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulité sans grief" (REsp 1.121.718/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18.04.2012, DJe 01.08.2012). 2. A pretensão recursal de que seja analisada e reconhecida a existência de prejuízo para a recorrente, ante a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC, conclusão diversa da que teve o tribunal de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 229979/MT (2012/0192309-0), Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 07.03.2013, unânime, DJe 13.03.2013). "A inobservância da intimação referida no art. 431-A não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade" (STJ, EDcl no AREsp 353807, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.9.2013). Na hipótese dos autos, os requeridos não demonstraram qualquer prejuízo. Pelo contrário, da análise do laudo de avaliação (fls. 5226/5502), verifica-se que a perícia restringiu-se à análise de documentos e avaliação dos imóveis, além de responder aos quesitos apresentados. Após, os requeridos foram intimados para se manifestarem (fls. 5503/5504), oportunidade em que poderiam ter apresentado, no prazo legal, o parecer de seu assistente técnico e impugnado o laudo. Desse modo, não há justificativa para a decretação de nulidade da prova pericial produzida. A alegação de que a perícia é nula porque foi realizada durante o recesso forense também não subsiste, pois não há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

norma legal que impeça que a perícia seja realizada durante o recesso. Não há ato processual propriamente dito sendo realizado quando do trabalho pericial. Ato processuais suscetíveis de suspensão são os praticados dentro do processo em que as partes devam tomar conhecimento e se manifestar. Não é o que ocorre com a perícia que se realiza extra-autos e somente após concluído o trabalho pericial, é que se juntará aos autos do processo o seu produto, ou seja, o laudo pericial. Somente a partir daí é que se pode considerar a prática efetiva do ato, processualmente considerado, eis que, até então, poderá ser retificado, aditado e até anulado e feito outro pelo expert. De mais a mais, não houve prejuízo algum demonstrado e o ato eventualmente praticado pelo perito durante o recesso colabora com a celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Pelo exposto, indefiro o pedido de nulidade da perícia de fls. 5226/5502. No mais, para a realização da perícia contábil designada às fls. 5039/5043, nomeio o perito FERNANDO MARTINS CAVERSAN. Fixo os honorários provisórios do perito em R\$6.000,00, valor que será custeado pelo sucumbente ao final. Intime-se o perito para a apresentação do laudo em 60 dias, autorizada a retirada dos autos do cartório, mediante carga respectiva. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se. Após, tornem conclusos. Por fim, proceda a serventia a renumeração dos autos a partir das fls. 5553 (26º volume). Int.

Remetidos os Autos para o Perito - 06/06/2014 11:41:57 - Dr Fernando Caversan

Tipo de local de destino: Perito

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Marília, 04 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins judiciais – justiça eleitoral